

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.440913-6, da Comarca de São Paulo, em que é agravante L.P.D.M. sendo agravado A.P.D.N.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VIDIGAL (Presidente) e COELHO MENDES.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e decorativa.

TESTA MARCHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 16.044.

Agravo de Instrumento nº 990.10.440913-6 de São Paulo.

Agravante: L. P. de M.

Agravado: A. P. do N.

EMENTA: *Agravo de Instrumento ___ alimentos gravídicos ___ decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela ___ insurgência da autora que não comporta acolhimento ___ ausência de indícios suficientes da paternidade a que alude o artigo 6º, da Lei 11.804/08 ___ circunstância que desautoriza o deferimento da medida antecipatória ___ decisão denegatória mantida. Agravo improvido.*

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que vem copiada à fl. 25 que, em ação de alimentos gravídicos promovida por L. P. de M. em face de A. P. do N. indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender o MM. Juiz que inexistem indícios mínimos da paternidade aventada.

2. Inconformada, insurge-se a requerente insistindo na necessidade da medida antecipatória, pois encontra-se no sétimo mês de gestação e não pode prover o próprio sustento, uma vez que está desempregada e seus rendimentos restringem-se aos valores recebidos pelo seguro-desemprego que findam neste mês de setembro, enquanto o agravado possui vínculo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

empregatício e recebe mensalmente cerca de R\$ 2.200,00 mensais, podendo prestar-lhe os alimentos.

3. Não tendo, ainda, sido formada a relação processual, impõe-se o julgamento, de plano, deste recurso, dispensando-se as providências dos incisos IV e V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

4. A irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, dispõe o artigo 6º, da Lei nº 11.804/08 que: *“convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”*.

Na presente hipótese, não se verifica a existência dos indícios mínimos da paternidade, na forma preconizada pelo citado dispositivo.

De fato, a autora alega que conheceu o requerido em meados de dezembro de 2.009, quando trabalhavam no mesmo estabelecimento comercial e, em razão do relacionamento sexual mantido até fevereiro de 2.010, ocorreu a concepção.

Entretanto, dos documentos que instruem este recurso, não se extraem indícios da paternidade, notadamente em face do brevíssimo tempo do relacionamento.

Por outro lado, também não há como aferir-se as possibilidades do requerido em prestar os alimentos, ao menos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

na forma pretendida, ou as necessidades da parte autora, que alega estar desempregada, mas não trouxe cópia da sua CTPS ou de documentos aptos a ancorar a sua pretensão.

Assim, considerando que o MM. Juiz determinou a citação do agravado para o oferecimento da contestação em cinco dias, (isto em 09 de setembro p.p.), denotando-se que está sendo observada a devida celeridade que a questão requer, melhor é aguardar-se a instalação do contraditório, possibilitando a ampla defesa por parte do agravado, após o que, com melhores elementos o caso será mais bem solucionado.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

TESTA MARCHI
Desembargador Relator